Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 502.418 - RS (2019/0094946-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	CAMILA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	CAMILA GOMES DA SILVA - RS0106704
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ALEX SANDRO SANTOS DE SANTANA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor A**LEX SANDRO SANTOS DE SANTANA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta nos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática de um homicídio qualificado.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 248-265).

Neste *writ*, a impetrante alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar do paciente, destacando suas condições pessoais favoráveis.

Sustenta, ainda, insuficiência de indícios de que o paciente é o autor do delito, bem como ilegalidade decorrente da ausência de audiência de custódia.

Requer, assim, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ou substituída por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, ao Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Tramandaí/RS, informações - a serem prestadas por malote digital, preferencialmente - e a senha de acesso para consulta ao processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator